



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 14 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.369

Recurso nº - 62.409 - IRPF - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente - ROBERT MACHADO PORTO

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - (RJ).

IRPF - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Lançamen
to reflexo - O lucro arbitrado, dimi
nuído do imposto de renda sobre ele in-
cidente na pessoa jurídica, presume-se'
distribuído em favor dos sócios, propor
cionalmente à participação de cada só-
cio no capital social.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ROBERT MACHADO PORTO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a prelimi-
nar argüida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para
excluir da base de cálculo as importâncias correspondentes ao imposto
devido pela pessoa jurídica, em razão do arbitramento dos lucros, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓ-
VÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ E
DUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730-001.331/89-35

RECURSO Nº: 62.409

ACÓRDÃO Nº: 101-81.369

RECORRENTE: ROBERT MACHADO PORTO

R E L A T Ó R I O

ROBERT MACHADO PORTO, C.P.F. nº 457.166.687-04, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Niterói -RJ, que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 15.

A exigência é de imposto de renda pessoa física no valor de NCZ\$ 387,11, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCZ\$ 5.729,88, até 31.05.89, em virtude da adição à renda líquida declarada do lucro considerado distribuído, proporcionalmente à participação do contribuinte, de 76%, no capital social, em decorrência do arbitramento do lucro tributável da empresa PORTO REAL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA., C.C.C. número 27.794.684/0001-05, efetuado através do processo número 13739-000.245/89-96.

Ciência no próprio auto de infração em 26.05.89.

A exigência foi impugnada, em 21.06.89, fls. 36/37, através de advogado, habilitado conforme instrumento de fls. 32, do processo matriz supracitado. Argumentou que, por se tratar de lançamento reflexo, é necessário o julgamento em conjunto. Pediu a anulação de ambos os autos.

Informação fiscal, fls. 42, opinando pela manutenção integral da exigência.

Acórdão nº 101-81.369

Às fls. 43/44, cópia da decisão de primeira instância, prolatada no processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 47, julgando o presente lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IRPF - Ex. 1986 a 1988, anos-base 1985 a 1987. A plica-se ao processo decorrente a decisão prolata da no processo principal.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 27.09.90, fls. 49.

Irresignado, o contribuinte, em 22.10.90, interpôs o apelo de fls. 50/54.

Alega em resumo:

. o arbitramento é processo autônomo e, para sua validade, é necessário o contraditório, na forma expressa na Constituição Federal, art. 5º, inciso LV;

. nenhuma oportunidade foi dada ao recorrente para se defender no processo de arbitramento;

. na descrição dos fatos e enquadramento legal, nada existe que prove ter o AFTN procedido de maneira a deixar claro a autuação, simplesmente desclassificou a escrita e arbitrou o lucro;

. o fisco deve exaurir todas as possibilidades no sentido de apuração do lucro real. Cita jurisprudência administrativa a respeito;

. há cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração, por não poder basear sua defesa, em virtude do AFTN não ter informado o paradigma para aplicação do arbitramento;



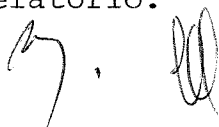
Acórdão nº 101-81.369

. quanto ao auto de infração lavrado por reflexo, além dos vícios apontados no processo matriz, relativo ao IRPJ, não foi levada em consideração as circunstâncias individuais refletidas nas declarações do sócio pessoa física;

. a tributação reflexa de sócios pessoas físicas , implica a existência de rendimentos comprovadamente auferidos, os quais não podem ser pressupostos pelo mero fato de haver sido instaurado procedimento contra a pessoa jurídica.

Espera a decretação da nulidade do presente auto de infração, pelos erros, vícios e cerceamento de defesa, demonstrados no presente recurso.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, consisting of a stylized 'G' followed by a dot and a circled 'M'.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 13739-000.245/89-96, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 97.818, foi aprecia-do por esta Câmara, que dele não tomou conhecimento em razão de sua intempestividade, conforme Acórdão nº 101-81.298, de 12.03.91.

Entretanto como o recurso, neste processo, foi interposto com observância do trintídeo legal, impõe-se a apreciação das razões de fato e de direito que lastreiam o lançamento.

A recorrente aventou preliminar de nulidade do auto de infração, alegando cerceamento do direito de defesa, por ter entendido que não pôde se defender no processo de arbitra—mento dos lucros da pessoa jurídica e pelo fato do autuante não ter informado o paradigma para aplicação do arbitramento.

A razão não lhe assiste.

O artigo 59 do Decreto nº 70.235 /72, define como nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nenhuma dessas hipóteses ocorreu no presente caso. O auto de infração foi lavrado por servidor legalmente habilitado e os trâmites processuais seguiram o modelo preconizado no mencionado diploma legal. O art. 7º, dispõe que o procedimento 'fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária, e terá seqüência com qualquer outro ato escrito indicando o prosseguimento dos trabalhos. O termo de

7.

11

verificação e retenção de documentos e o de início de ação fiscal, presentes no citado processo matriz, atendem a tais requisitos.

Cerceamento de defesa também não houve.

Tanto a pessoa jurídica como a pessoa física to maram ciência das peças básicas dos processos e dos demais termos lavrados, inclusive apondo neles as suas assinaturas. Apresentaram impugnação e recurso, não sendo procedente, portanto, o argumento' de que não teve oportunidade de se defender do arbitramento. O au to de infração lavrado contra a pessoa jurídica indicou o motivo do arbitramento: falta de registro dos livros Diários e falta de apresentação dos comprovantes de sua escrituração e dos demais li vros comerciais e fiscais solicitados. Indicou, também, o parâmetro de arbitramento utilizado: a receita bruta conhecida.

Pelas razões expostas rejeito a preliminar de nulida de suscitada.

No mérito melhor sorte não colhe a recorrente.

Através do termo de início de fiscalização a recorrente foi intimada a apresentar os seus livros comerciais e fiscais e respectivos comprovantes de escrituração.

Apresentou somente os livros Diários nº 01 e 02 sem registro no órgão competente. É verdade que a jurisprudência administrativa evocada pela recorrente é no sentido de não admitir o arbitramento dos lucros tão somente por tal irregularidade for mal, deste que a escrituração esteja embasada em documentação idô nea e permita a determinação, com segurança, do lucro real. Entretanto, no presente caso, o lucro não foi arbitrado apenas por falta de registro dos livros Diários na Junta Comercial, mas também ' devido a não apresentação da documentação relativa às operações ne les escrituradas e falta dos demais livros e documentos solicita— dos.

Este é o busílis, que a recorrente deixou de enfren



Acórdão nº 101-81.369

tar. Quer no processo matriz, quer nos decorrentes; seja em grau de impugnação, seja em grau de recurso, nada trouxe aos autos para provar a regularidade de sua escrituração. Limitou-se a discordar do procedimento fiscal, pura e simplesmente, sem fundamentar adequadamente sua argumentação.

A determinação do imposto de renda com base no lucro arbitrado, ao contrário do que entendeu a recorrente não é medida punitiva, mas tão somente uma das formas de se determinar o lucro tributável, preconizada no regulamento do imposto de renda, art. 399 a 404 do RIR/80, para aqueles casos em que, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras; recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária, entre outras hipóteses de arbitramento elencadas no art. 399 do RIR/80.

Nesta parte, concluiu-se que a autoridade julgadora em primeira instância decidiu corretamente ao manter o arbitramento.

O lucro arbitrado é considerado distribuído em favor dos sócios, na proporção da participação no capital social a teor do disposto no art. 403 do RIR/80, incluindo-se entre os rendimentos cedulares tributáveis na declaração de rendimentos da pessoa física dos sócios por força do disposto no art. 34, inciso I, do RIR/80.

Sob este aspecto, também decidiu corretamente o julgador monocrático, porém a decisão "a quo" merece um pequeno reparo: na hipótese de arbitramento de lucros na pessoa jurídica, o montante do lucro distribuído a ser incluído na Cédula "F" será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela do imposto de renda que gravar os lucros da pessoa jurídica, segundo copiosa jurisprudência administrativa a respeito. Este procedimento não foi observado pelo autuante.

Pelas razões expostas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada e, no mérito,

dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela correspondente ao tributo incidente sobre o lucro ' arbitrado na pessoa jurídica.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR